



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 012/2017

**A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DO DF**, via de seu representante ao final subscrito, no uso de suas
atribuições legais, vem com habitual merecido respeito à presença de Vossa
Excelência, com fulcro no artigo 21 do C.B.J.D., após despacho de seu
presidente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** na demanda acima
referenciada, o que faz nos seguintes termos:

Trata a demanda de denúncia ofertada por esta Procuradoria, em face
do atleta **ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS** da **SOCIEDADE
ESPORTIVA DO GAMA**, com incurso na pena ao artigo 254-A, do CBJD. O atleta
foi punido com 4 (quatro) jogos de suspensão e cumpriu três jogos da punição
imposta.

Em 12 de Março de 2018, requereu o Pedido de Suspensão Parcial
de Pena Disciplinar Desportiva com Pedido Liminar para suspender o
cumprimento da pena do último jogo que tem para cumprir de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

O art. 171, parágrafo 1º do CBJD, diz que a pena deverá ser cumprida na partida equivalente subsequente de competição.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

A meu ver observando o ordenamento jurídico aplicável, inclusive os princípios do Direito Desportivo o Atleta da S.E do Gama não faz direito da suspensão parcial da pena aplicada anteriormente, podendo participar do campeonato após o cumprimento do quarto jogo de suspensão.

Manifesto-me pela não prorrogação do prazo, bem como o indeferimento da suspensão Parcial da Pena Disciplinar Desportiva aplicada para que o atleta cumpra a pena aplicada imediatamente.

Brasília, 13 de março de 2018.

FELIPE LACERDA SOARES
PROCURADOR GERAL



Requerente: ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

Processo: 012/2017

DECISÃO

Cuida-se Medida Inominada consubstanciada em Pedido de Suspensão Parcial de Cumprimento de Pena com Efeito Suspensivo protocolado em 09.03.2018 pelo requerente, atleta da Sociedade Esportiva do Gama.

Aduz o requerente que cumpriu pena de 3, dos 4 jogos de suspensão, pois não jogou contra o Paracatu em 18/03/2017, contra o Sobradinho em 22/03/2017 e contra o Ceilândia em 25/03/2017, respectivamente.

Pugna pela aplicabilidade do art. 33 do Código Disciplinar da FIFA, que segundo seu entendimento, é cabível, nos termos da redação do art. 283 do CBJD., pugnano pela suspensão parcial da punição.

Com a inicial juntou vários documentos, asseverando-os como bastantes à prova cabal de seu direito.

Processo com manifestação da procuradoria.

É o breve relato.

Decido quanto à liminar vindicada, na forma do art. 93 do CBJD, assim como determino as providências a seguir especificadas.

Quando do ajuizamento da Medida Inominada com pedido liminar o titular deverá fazer a prova cabal do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Com efeito, no âmbito do direito desportivo, o Presidente do TJD, na forma do art. 93 do CBJD poderá deferir medida liminar, caso vislumbre relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

“Art 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão judicante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.”

HELY LOPES MEIRELLES, o mais conceituado administrativista brasileiro, *in* sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, 16ª Edição, Malheiros, 1995, nos preleciona a respeito do tema o seguinte:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

O mesmo prestigiado mestre, em sua aludida obra, assim arremata:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade (grifo)”.

Como se vê da legislação desportiva e da melhor doutrina, dois são os pressupostos para a concessão da medida liminar e a ser examinados no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Entendo inexistir relevo nos fundamentos invocados, isso para fins exclusivamente de análise da medida liminar, em decorrência de que:

A uma, a participação no Candangão 2018 é possível caso requerente integre agremiação desportiva como atleta profissional, conforme já previamente se observa no Boletim Informativo Diário da CBF do dia 12.03.2018.

A duas, o requerente já foi beneficiado pelo efeito suspensivo do recurso voluntário até o julgamento no STJD em 11.05.2017.

A três, o CBJD tem regramento específico. Vejamos:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, **deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração** ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. **(Grifei)**

Assim, verificada a existência de regramento aplicável ao caso em testilha, entendo inexistir omissão que possa permitir a aplicação de legislação internacional (art. 283/CBJD), não sendo crível também aplicabilidade do art. 33 do Código Disciplinar da FIFA.

A decisão paradigma não é aplicável ao caso em apreço, tendo em vista tratar-se de matéria divergente com o mérito do presente feito, posto que pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

disciplinar aplicada a atleta profissional já beneficiado do efeito suspensivo em sede recursal.

No acórdão paradigma, se observou a necessidade da equipe Sociedade Esportiva do Gama em mandar seus jogos no Estádio Bezerrão ante a inexistência de outras praças desportivas que pudessem receber seus jogos.

Não menos importante, quando da leitura do relatório e voto pelo relator, este entendeu que os efeitos reparador e pedagógico da pena haviam alcançado seu resultado, deferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo na oportunidade, em observância ao princípio do *“pro competitione”*, posto que se assim não o fizesse estaria a entidade desportiva impossibilitada de participar do campeonato.

De outro norte, não concorre com o eventual relevo dos fundamentos invocados, *data vênia*, o perigo da demora de tornar ineficaz da medida, se indeferida ao final. Pelo contrário, se deferida liminarmente, poderá causar lesão de direito a outras agremiações que, neste momento, seus atletas apenados com a suspensão de partida estão cumprindo as penas regularmente.

Em outras palavras, o deferimento da liminar, nessa altura do campeonato, poderá impor danos irreparáveis para a competição e ferirá a segurança jurídica das decisões proferidas pelo tribunal.

E mais, o indeferimento liminar em nada prejudica a participação do atleta no campeonato, bastando que cumpra a última partida de suspensão, conforme decisão da justiça desportiva transitada em julgado.

Não é crível que o atleta passe praticamente um ano sendo sabedor da suspensão e na véspera de ser registrado no BID requeira a medida liminar. Por certo assumiu o risco de eventual indeferimento liminar, não podendo imputar ao tribunal qualquer insatisfação por sua inércia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Destarte, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo do prosseguimento do feito até final julgamento meritório, como codificado.

Remetam-se os autos à conclusão do relator para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento com a maior brevidade.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 13 de março de 2018 – 13hs00min.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF